



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034127-56.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARINEIDE FERREIRA BERNARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1034127-56.2024.8.26.0405
APTE: MARINEIDE FERREIRA BERNARDO
APDO: BANCO BMG S/A
VOTO nº 31866/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - I. Caso em Exame. Ação anulatória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta pelo contratante contra instituição financeira. Alegação de contratação equivocada de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) validade da assinatura digital como prova de contratação; (ii) comprovação da transferência do valor referente ao contrato; (iii) direito à indenização por danos morais; (iv) devolução em dobro de valores descontados indevidamente; (v) aplicação de juros moratórios desde o evento danoso; (vi) correção monetária dos danos morais desde o arbitramento. - III. Razões de Decidir. Rejeição da alegação de litigância predatória, pois o mero ajuizamento de inúmeras demandas não caracteriza advocacia predatória. Documentação nos autos comprova a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado, com anuência da parte autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sem comprovação de vício de consentimento. - Legislação: CPC, art. 1.012, caput. CDC, art. 6º, inciso VIII. Jurisprudência: STJ, Súmula 297. - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação anulatória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que (i) assinatura digital não constitui prova suficiente da contratação do serviço, (ii) não comprovou a transferência do valor referente ao contrato impugnado, (iii) faz jus à indenização por danos morais, (iv) devolução em dobro do quanto indevidamente descontado, (v) aplicação dos juros moratórios desde o evento danoso tanto no que diz respeito ao dano material, quanto aos danos morais, (vi) danos morais, devem ser corrigidos monetariamente desde o arbitramento.

Apresentadas contrarrazões, pugna a parte ré por medidas contra a litigância predatória.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, CPC.

Cuida de ação ajuizada pelo contratante de serviços bancários em face da instituição financeira. Afirma que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas empréstimo consignado. Aduz que o contrato está eivado de vício de consentimento, uma vez que não foi suficientemente informada a respeito dos termos contratados.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

De início, afasta-se a alegação de litigância predatória e os pedidos decorrentes deste reconhecimento.

Isso porque o mero ajuizamento de inúmeras demandas, ainda que com argumentos comuns, por si só, não caracteriza advocacia predatória e não autoriza a expedição de ofício à OAB, ao Ministério Público ou ao NUMOPEDE, tampouco a determinação à parte autora para que traga novos documentos tais como comprovante de residência ou procuração com firma reconhecida, porquanto devidamente assinada a procuração juntada aos autos.

Assim, o fato de eventualmente haver número significativo de demandas ajuizadas pelo procurador da parte autora com base em pedidos e causa de pedir similares, por si só, não configura suposta infração disciplinar ou litigância de má-fé.

De tal sorte, não se vislumbram providências a serem, por ora, adotadas, facultando-se ao réu, caso entenda pertinente, promover, diretamente, perante a instituição competente, eventuais providências que entender cabíveis.

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços

bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC¹.

No caso em tela, não obstante a alegação da parte autora no sentido de ter contratado empréstimo consignado e não ter solicitado margem consignável para cartão de crédito, a instituição financeira demonstrou, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora celebrou em 16/12/2022 “Termo de adesão cartão de crédito consignado benefício emitido pelo Banco BMG S/A e autorização para desconto em folha de pagamento” (fls. 87/93).

Ademais, há comprovação de que a parte autora realizou saque por meio desta modalidade de obtenção de crédito, conforme “Cédula de crédito bancário e contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado benefício emitido pelo BMG” (fls. 93/99).

Esclarece-se, ainda, que referido contrato firmado entre as partes traz a qualificação completa da parte autora e os detalhes do cartão de crédito consignado, de forma clara, expressa e pormenorizada, bem como sua assinatura, documento pessoal e foto, restando comprovada, portanto, a anuência à contratação.

Ainda, da análise dos autos, pode-se observar que a parte autora, no juízo *a quo*, sequer arguiu inautenticidade da assinatura digital aposta no contrato *sub judice*, constituindo em verdadeira inovação recursal, pelo que não se pode conhecer da referida arguição nesta instância.

Agiu a instituição financeira ré, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias.

De tal sorte, inegável que a parte autora efetivamente contratou o referido cartão de crédito e, realmente, autorizou os respectivos descontos em seu benefício previdenciário.

Não há, portanto, que se falar em ocorrência de vício de

¹ “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado.

Incabível, por conseguinte, a indenização por danos materiais e morais, ante ao reconhecimento da validade da contratação.

Inevitável era, pois, a improcedência da ação, nos exatos termos da r. sentença prolatada.

Mantida a sucumbência da parte apelante, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)